

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 129, DE 2007.

(Apensos PLP nº 275/08 e PLP nº 378/08)

Dispõe sobre a decadência de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, reduzindo para dois anos os prazos a que se referem o § 4º do art. 150 e o caput do art. 173, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de novembro de 1996 (denominada Código Tributário Nacional).

AUTOR: GUILHERME CAMPOS

RELATOR: RODRIGO ROCHA LOURES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2007, propõe reduzir o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento tributário por homologação de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º) ou, no caso de dolo, fraude ou simulação, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao primeiro exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173).

Em apenso encontram-se os Projetos de Lei Complementar nº 275, de 2008, e nº 378, de 2008.

O Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2008, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, além de reduzir os mesmos prazos do projeto principal, de 5 (cinco) para 1 (um) ano, reduz o prazo de prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, também de 5 (cinco) para 1 (um) ano, em sua previsão no art. 174 do CTN.

Por sua vez, o Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2008, de autoria do nobre Deputado Eduardo da Fonte, propõe o estabelecimento de

prazo de 12 (doze) meses, a contar da impugnação ou recurso voluntário ou especial, ao fim do qual estaria não apenas suspensa a exigibilidade do crédito tributário, como já ocorre atualmente, mas igualmente dispensado o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, até o julgamento da impugnação ou recurso. Além disso, propõe seja instituído novo prazo decadencial de 5 (cinco) anos para julgamento, a contar da interposição, de impugnação ou recurso contra lançamento tributário já efetuado, mas contestado e pendente de julgamento.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento Interno, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação da lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes

orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Além disso, a LDO de 2009, no *caput* do seu art. 120, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2009, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Tais exigências não são aplicadas ao PLP 129, de 2007, pois suas disposições não configuram renúncia de receitas, e não caracterizam tratamento tributário diferenciado conferido como incentivo a um setor econômico específico.

Se não há incentivo nem benefício de natureza tributária e não há como falar em renúncia fiscal, também não é possível estimá-la na receita da lei orçamentária e nem apurar se serão ou não afetadas as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A mesma observação pode ser feita em relação aos dois projetos apensados: os Projetos de Lei Complementar nº 275, de 2008, e nº 378, de 2008.

Em relação ao mérito, entendemos que a criação da Receita Federal do Brasil, com a modernização dos serviços de administração tributária, a maior qualificação de pessoal e a introdução de novas tecnologias, especialmente na computação, permite a redução do prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento tributário.

Contudo, para permitir que a administração fazendária possa aparelhar-se ainda mais para essa tarefa, propomos que a redução do prazo decadencial de cinco para dois anos seja feita de forma progressiva, reduzindo-se para quatro anos a partir do primeiro ano de vigência da lei complementar, três anos a partir do segundo ano e dois anos a partir do terceiro ano de vigência da lei, rejeitando-se a diminuição para um ano, proposta pelo PLP 275/08.

Quanto ao PLP nº 378/08, entendemos que a criação de prazo de

12 meses, ao fim dos quais deixa de ser exigível o cumprimento das obrigações acessórias enquanto pendente de julgamento a impugnação ou o recurso, seja este voluntário ou especial, poderá criar incentivos ao descumprimento de obrigações, tanto principais quanto acessórias.

Portanto, voto pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PLP N° 129, DE 2007, E DOS APENSADOS (PLP N° 275, DE 2008, E PLP N° 378, DE 2008) e, no MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PLP N° 129, de 2007, E PELA REJEIÇÃO DOS MESMOS APENSADOS, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2007**

Dispõe sobre a decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, reduzindo para dois anos os prazos a que se referem o § 4º do art. 150 e o caput do art. 173, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (denominada Código Tributário Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidos para dois anos os prazos a que se referem o § 4º do art. 150 e o *caput* do art. 173, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único – A redução a que se refere o *caput* será feita de cinco para quatro anos, decorrido um ano de vigência desta lei complementar, de quatro para três anos a partir do segundo ano de vigência, e de três para dois anos a partir do terceiro ano de vigência da presente lei.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado **RODRIGO ROCHA LOURES**

Relator